



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080075-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que é agravante P. EDGAR DOS SANTOS TRANSPORTES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.263/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2080075-21.2025.8.26.0000

Agravante: P. Edgar dos Santos Transporte Ltda.

Agravada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. LEVANTAMENTO DEFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE.

O bloqueio de valores em execução fiscal e seu levantamento em favor da exequente encontram amparo no princípio da efetividade da execução e na obrigação patrimonial do devedor, garantindo a satisfação do crédito público.

O princípio da menor onerosidade não é absoluto e sua aplicação depende da comprovação pelo devedor de que a constrição compromete sua atividade empresarial, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

A proteção ao mínimo existencial é princípio aplicável às pessoas naturais, não se estendendo às pessoas jurídicas, que se submetem à lógica empresarial e a outros mecanismos de proteção legal.

A manutenção da penhora promove a segurança jurídica e a estabilidade do processo executivo fiscal, evitando dilações indevidas baseadas em alegações genéricas não comprovadas.

Decisão agravada mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por P. Edgar dos Santos Transporte Ltda. contra o r. *decisum* que deferiu o levantamento do valor penhorado à exequente.

A agravante aduz que visa a reforma da decisão que

determinou o bloqueio de valores em sua conta bancária no curso de uma Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, referente a suposta dívida de ICMS, no montante de R\$ 342.660,34. Sustenta que a decisão recorrida viola o princípio da menor onerosidade, pois o bloqueio de R\$ 66.414,20, realizado via Sisbajud, compromete diretamente a continuidade de suas atividades, afetando sua capacidade de pagar despesas operacionais, cumprir obrigações fiscais e remunerar funcionários. Argumenta que a penhora sobre valores deveria ser a última medida a ser adotada, conforme preconiza o artigo 805 do CPC, priorizando-se a penhora de bens menos onerosos. O pedido de desbloqueio fundamenta-se também no princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, uma vez que o bloqueio pode gerar impactos severos sobre a economia local e os empregos gerados. Assevera que a legislação processual autoriza a substituição da penhora para bens menos prejudiciais à operação da empresa, conforme o artigo 874, inciso I, do CPC. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para impedir os danos iminentes decorrentes do bloqueio, e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, assegurando a observância dos princípios da menor onerosidade e da preservação da atividade econômica.

Foi indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 96/100).

Contraminuta (fls. 105/112).

É o relatório.

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que se alicerça em fundamentos jurídicos sólidos e na necessária observância

ao princípio da segurança jurídica na execução fiscal. O deferimento do levantamento do valor penhorado à exequente (fl. 75 dos autos principais), amparado pela decisão anterior (fls. 56/57 dos autos principais) que manteve o bloqueio dos valores, revela a correta aplicação das normas processuais e do direito executivo, garantindo a efetividade da cobrança do crédito público sem desconsiderar os direitos do devedor.

O princípio da efetividade da execução impõe que o crédito exequendo seja satisfeito da forma mais célere e eficaz possível. Como pontua Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, 60ª edição, 2022, p. 1023, “*a execução fiscal deve buscar a satisfação do crédito tributário, pois se trata de dívida cujo inadimplemento compromete a arrecadação estatal e, conseqüentemente, a prestação de serviços públicos essenciais*”. Dessa forma, a decisão agravada cumpre o objetivo primário da execução, impedindo que o devedor se furte à obrigação patrimonial que lhe incumbe.

Além disso, a manutenção do bloqueio de valores reflete a aplicação do princípio da patrimonialidade da execução, segundo o qual os bens do devedor respondem pelo cumprimento de suas obrigações. Como assevera Cândido Rangel Dinamarco, em Execução Civil, 7ª edição, 2019, p. 321, “*a satisfação do credor é a finalidade essencial do processo executivo, e os meios postos à disposição do juízo devem ser utilizados de modo a alcançar esse fim, sem prejuízo do devido processo legal*”.

No caso concreto, a tese da menor onerosidade não pode ser invocada para afastar a constrição judicial imposta. O princípio da menor onerosidade não é absoluto, devendo ser analisado à luz da

proporcionalidade e da natureza da obrigação exequenda. Como bem observa Nelson Nery Júnior, em *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 3ª edição, 2020, p. 213, “*a menor onerosidade deve ser sopesada com a efetividade da execução, pois não se pode admitir que a proteção ao devedor sirva de obstáculo ao direito do credor à satisfação de seu crédito*”.

No presente caso, a agravante não demonstrou que os valores bloqueados representavam o mínimo necessário para a continuidade de sua atividade empresarial, tampouco apresentou documentação comprobatória da alegada dificuldade financeira. Como aponta José Miguel Garcia Medina, em *Execução Civil e Efetividade do Processo*, 5ª edição, 2021, p. 498, “*o ônus de comprovar a excessiva onerosidade da execução recai sobre o devedor, que deve demonstrar, de maneira cabal, que a constrição inviabiliza sua operação e compromete sua subsistência econômica*”.

Dessa forma, ao não produzir provas nesse sentido, a agravante não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, motivo pelo qual a decisão agravada acertadamente manteve a penhora e deferiu o levantamento do valor em favor da exequente.

Outro ponto relevante da decisão agravada é a correta interpretação do princípio da proteção ao mínimo existencial, que, por sua própria essência, não se aplica às pessoas jurídicas. Esse princípio visa garantir condições dignas de sobrevivência ao indivíduo, não sendo extensível às empresas, cuja existência e funcionamento se submetem a outros mecanismos de proteção legal.

Como destaca Fredie Didier Jr., em *Curso de Direito Processual Civil*, 9ª edição, 2023, p. 854, “*o mínimo existencial deve ser*

garantido às pessoas naturais, pois decorre de um direito fundamental. As pessoas jurídicas, por outro lado, submetem-se à lógica empresarial, na qual eventuais dificuldades financeiras devem ser resolvidas dentro da própria estrutura da atividade econômica”.

In casu, a recorrente alegou que o bloqueio dos valores comprometeria a continuidade de suas operações, mas não demonstrou de maneira concreta essa alegação, limitando-se a juntar documentos genéricos, como procuração e contrato social, insuficientes para comprovar que os recursos bloqueados eram essenciais para a manutenção da atividade empresarial.

Por fim, a decisão agravada respeita os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, evitando que a execução fiscal se prolongue indefinidamente em razão de alegações genéricas e não comprovadas do executado. O desbloqueio de valores sem uma justificativa sólida poderia comprometer a estabilidade do processo executivo e abrir precedentes indesejáveis, que inviabilizariam a efetividade da execução fiscal.

Como bem ensina Luiz Guilherme Marinoni, em *Processo de Execução e Efetividade da Jurisdição*, 6ª edição, 2022, p. 289, “*a segurança jurídica exige que as decisões judiciais sejam estáveis e fundamentadas na previsibilidade das normas processuais, garantindo a credibilidade do sistema judicial e a efetividade das execuções*”.

Dessa forma, a decisão agravada, ao garantir a exequibilidade do crédito tributário e manter a segurança do procedimento executivo, encontra-se alinhada com os princípios fundamentais do processo civil e com a doutrina majoritária sobre a matéria.

Em razão do exposto, a manutenção da decisão

recorrida se revela necessária e juridicamente adequada, pois:

- i) Garante a efetividade da execução fiscal, conforme a doutrina sobre o tema;
- ii) Observa a obrigação patrimonial do devedor, que deve responder pelos seus débitos;
- iii) Não contraria o princípio da menor onerosidade, pois o ônus de demonstrar prejuízo cabia ao executado;
- iv) Respeita o ordenamento jurídico vigente quanto à inaplicabilidade do mínimo existencial às pessoas jurídicas e
- v) Preserva a segurança jurídica e impede a dilação indevida do processo executivo.

Assim, a r. decisão agravada que manteve a penhora e deferiu o levantamento dos valores à exequente deve ser integralmente confirmada, pois se ampara na correta interpretação do direito e na necessidade de garantir a execução sem prejuízo aos princípios processuais aplicáveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator